

NOME: TCSC/TCRS/TCR
VIGÊNCIA: INDETERMINADA
COOPERAÇÃO/ACORDOS/CON

0-1-3 - CONVÊNIOS

NOME DO ÓRGÃO: Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TÍTULO: Convênio TCPR, TCSC e TCRS

ANO: 1995

Processo TC-PR: **20560-8/11**
Local: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 11/04/2011 - 14:40





TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIVERSOS



PROTOCOLO

11909 ✓

ENTRADA

27/03/95

ANO

1995

ORIGEM

TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO

GABINETE DA PRESIDENCIA

ASSUNTO

ACORDO DE INTERCÂMBIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL E O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ -

ANEXOS

RELATOR

RESOLUÇÃO

2314/95

REDISTRIBUIÇÃO

ACORDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PRESIDENTE

**ACORDO DE INTERCÂMBIO ENTRE O
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA (TCE/SC), TRIBUNAL DE
CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL
(TCE/RS), E O TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR).**

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC**, com sede em Florianópolis - SC, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS**, com sede em Porto Alegre - RS, representado pelo seu Presidente, Conselheiro Algir Lorenzon e o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR**, com sede em Curitiba - PR, representado pelo seu Presidente Nestor Baptista, celebraram o presente **ACORDO DE INTERCÂMBIO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

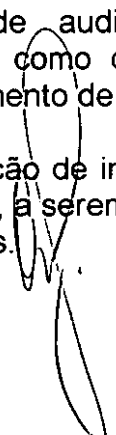

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

Este acordo tem por objetivo estabelecer formas de intercâmbio entre o TCE/SC, TCE/RS e o TCE/PR, nas áreas técnicas e funcional das Entidades aqui acordantes, com a finalidade de aprimorar e fortalecer os mecanismos com os quais opera o controle externo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE INTERCÂMBIO

O intercâmbio pretendido pelas partes consistirá :

- a) Na realização de seminários, simpósios, cursos, reuniões técnicas e eventos similares, visando ao aperfeiçoamento teórico e prático dos seus corpos funcionais.
- b) No intercâmbio de treinandos, instrutores e palestrantes de eventos pertinentes ao interesse mútuo das partes.
- c) No intercâmbio de material técnico entre as partes, tais como: normas e procedimentos de auditoria, pareceres técnicos, resoluções, instruções normativas, bem como documentos relativos à jurisprudência firmada pelas decisões e julgamento de ambos os colegiados.
- d) Na prestação de informações necessárias à instrução de processos, por um dos Tribunais, a serem obtidas em órgãos ou entidades sob a jurisdição dos outros acordantes.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ
27 MAR 2005 011909
PROTOCOLO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PRESIDENTE

e) No compromisso de informar sobre irregularidades de que tiver conhecimento, atinentes à área de atuação dos outros co-partícipes.

f) Na obrigação de acionar os mecanismos de fiscalização dos tributos estadual e municipal, com vista à obtenção de informações, junto a empresas privadas, acerca de transações efetuadas por essas empresas com órgãos ou entidades sob a jurisdição dos acordantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ORGANIZAÇÃO

A organização das atividades especificadas nos itens "a", "b" e "c", do objeto do presente acordo, incluindo o conteúdo programático, será feita por comissão constituída por representantes dos Tribunais, em igual proporção.

A forma de cooperação das obrigações elencadas nos itens "d", "e", e "f" far-se-á mediante comunicação formal, contendo completa e minuciosa descrição dos fatos apurados, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

Este acordo entre em vigor na data da sua assinatura, devendo ser publicado nos Diários Oficiais dos Estados dos órgãos participantes.

CLÁUSULA QUINTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes, dando-se notificação às outras com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência e rescindido a qualquer momento, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente acordo é celebrado a título gratuito, não gerando ônus financeiro para as partes.

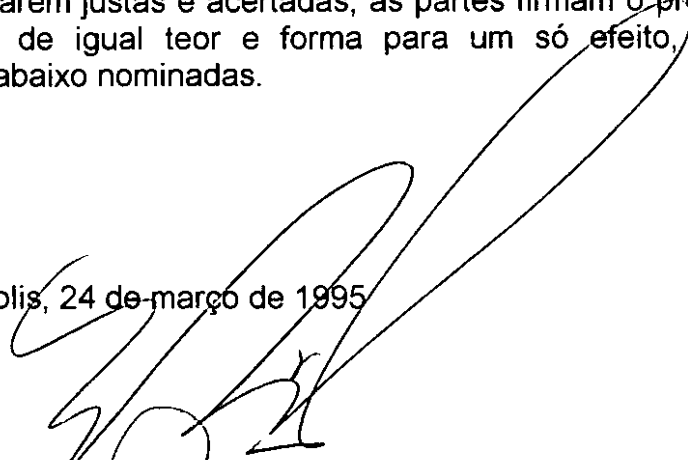
Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos signatários mediante aditamento.

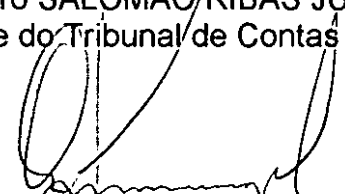


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PRESIDENTE

E, por estarem justas e acertadas, as partes firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

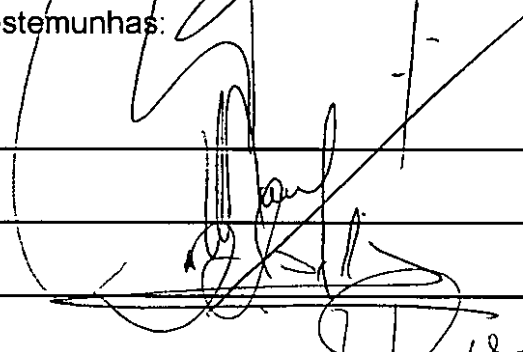
Florianópolis, 24 de março de 1995

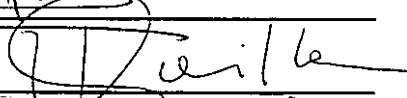

Conselheiro SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

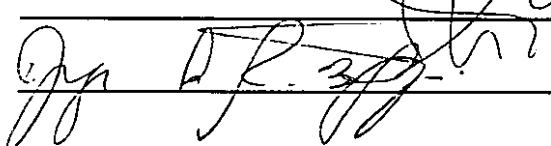

Conselheiro ALGIR LORENZON
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul


Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Testemunhas:









TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INFORMAÇÃO

PROCOLO N.º 11909/95

03/03/95

RECEBIMENTO E REMESSA

Nesta data recebi o presente expediente,
que remeto ao Gabinete da Presidência para
os devidos fins.

TEAP em 27 de 03 de 1995

[Handwritten Signature]
DIRETOR

*A D.C., para os devidos
fins.*

J. P. S. et 27/03/95
Presidente.

CONCLUSÃO

Nesta Data faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em _____

Diretor Geral

Ao Sr. Conselheiro

JOÃO FEDER

Para Relatar Sessão

DG 28 de 03 de 1995

ASSINADO: _____
Presidente

RECIBO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 2.314/95

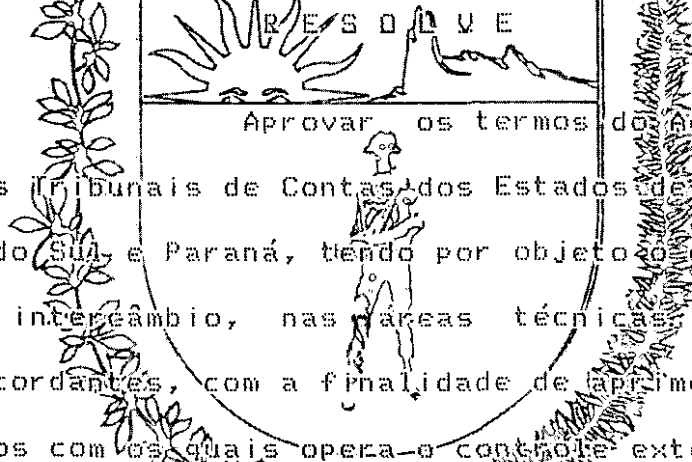
PROTOCOLO Nº : 11.909/95

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO : GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO : ACORDO DE INTERCÂMBIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL E TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,



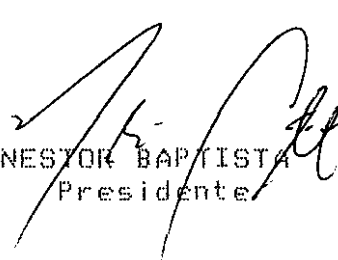
RESOLVE

Aprovar os termos do Acordo de Intercâmbio entre os Tribunais de Contas dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, tendo por objeto o estabelecimento de formas de intercâmbio, nas áreas técnicas e funcional das entidades acordantes, com a finalidade de aprimorar e fortalecer os mecanismos com os quais opera o controle externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBÖREN.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995.


NESTOR BAPTISTA
Presidente